XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL I

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

SANDRA REGINA MARTINI

DANIEL OMAR VIGNALI GIOVANETTI

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sébastien Kiwonghi Bizawu, Sandra Regina Martini, Daniel Omar Vignali Giovanetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-967-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O tema central do GT foi os limites e possibilidades da efetividade os direitos humanos no âmbito nacional e, em especial no âmbito internacional. Os temas perpassam pela expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a harmonização das regulações, jurisprudências. Os trabalhos apresentados destacaram fundamentos teórico metodológicos diferenciados, todos fundamentos teóricos válidos. Na apresentação dos trabalhos também aparece o tema das mudanças climáticas e das migrações, como novos desafios para o mundo sociojurídico. Além de abordagens teóricos, também foram mencionadas relevantes pesquisas empíricas, corroborando com um debate sobre a hierarquia dos direitos. Temas inovadores apareceram como o da regulamentação das aeronaves não tripuladas.

NECROPOLÍTICA NA CHINA DO SÉCULO XXI? UMA LEITURA FOUCAULTIANA DO RELATÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DA ONU PARA OS DIREITOS HUMANOS SOBRE A REGIÃO AUTÔNOMA UIGUR DO XINJIANG, DE 2022

NECROPOLITICS IN 21ST CENTURY CHINA? A FOUCAULDIAN READING OF THE UNITED NATIONS HIGH COMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS 2022 REPORT ON THE UYGUR AUTONOMOUS REGION OF XINJIANG

André Augusto Cella [1]
Diego dos Santos Difante [2]

Resumo

Este artigo tem por objetivo identificar a aplicabilidade de conceitos como biopoder, estado de exceção e necropolítica, entre outros do mesmo campo de pesquisa, às políticas da República Popular da China contra o terrorismo e o extremismo dirigidas à minoria uigur, na Região Autônoma de Xinjiang, a partir de 2014. Por meio de uma abordagem foucaultiana e com o uso de estudo de caso, revisão bibliográfica e análise documental, especialmente a partir do relatório publicado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em 31 de agosto de 2022, o estudo retoma as noções dos principais conceitos de Foucault, Agambem e Mbembe, para, em seguida, discutir a sua validade (ou não) como explicações para as políticas chinesas de combate ao terror e ao extremismo empreendidas na região sob análise. Por conta das principais descobertas do ACNUDH e de outras fontes em matéria de violação de direitos humanos no Xinjiang, o trabalho conclui que existe, de fato, um entrelaçamento de técnicas de disciplina e segurança sendo utilizadas pelo Governo de Pequim, num permanente estado de exceção que, pelas características peculiares da situação da minoria uigur, pode ser classificado como necropolítica.

Palavras-chave: Biopoder, Direitos humanos, Estado de exceção, Necropolítica, Xinjiang

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to identify the applicability of concepts such as biopower, state of exception and necropolitics, among others from the same research field, to the policies of the People's Republic of China against terrorism and extremism, aimed at the Uyghur minority, in the Xinjiang Autonomous Region, since 2014. Through a Foucauldian approach and the use of case study, bibliographic review and documentary analysis, especially based on the report published by the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR) on August 31 2022, the study revisits the notions of the main concepts of Foucault, Agambem and Mbembe, to then discuss their validity (or not) as explanations for Chinese policies to

[1] Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor da Universidade Franciscana (UFN). Advogado da União.

[2] Mestrando do PPGD e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogado.

combat terror and extremism undertaken in the region under analysis. Due to the main findings of the OHCHR and other sources regarding human rights violations in Xinjiang, the work concludes that there is, in fact, an intertwining of discipline and security techniques being used by the Beijing Government, in a permanent state of exception which, due to the peculiar characteristics of the situation of the Uighur minority, can be classified as necropolitics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopower, Human rights, Necropolitics, State of exception, Xinjiang

1 INTRODUÇÃO

Em 31 de agosto de 2022, Michele Bachelet, ex-Presidente do Chile, encerrou seu mandato de quatro anos no Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), marcando a entrega do cargo a seu sucessor com a apresentação do relatório intitulado *OHCHR Assessment of human rights concerns in the Xinjiang Uyghur Autonomous Region, People's Republic of China*[1]. A Comissária havia visitado a Região Autônoma Uigur do Xinjiang, no noroeste da China, em maio do mesmo ano e, assim, deu por encerrado um trabalho iniciado pelo órgão no final de 2017.

Esse documento lança um pouco de luz sobre a situação dos direitos humanos numa das regiões mais desconhecidas e remotas da República Popular da China – país que, principalmente aos olhos ocidentais, permanece envolto em grandes mistérios, seja pelas suas dimensões geográficas e humanas sem paralelo na América ou na Europa, seja pelo regime político que adota, pouco adepto à transparência pública e ao escrutínio externo, ou mesmo pelo fato de que, nominalmente, o país ainda se declare como socialista. Sua leitura permite entrever um quadro preocupante, principalmente no período entre 2017 e 2019, de violações de direitos da minoria étnica e religiosa dos uigures, que é nativa do Xinjiang, mas que é dominada pelo Estado chinês desde a Revolução Comunista de 1949. As práticas descritas no relatório confirmam depoimentos conhecidos de imigrantes oriundos daquela região colhidos em estudos acadêmicos e relatos de viajantes brasileiros que lá se aventuraram, trazendo à tona quadros fáticos que remetem a práticas semelhantes àquelas vistas em estados de sítio ou de exceção.

O presente trabalho foi feito a partir de um estudo deste caso, da análise documental do relatório acima mencionado e outras fontes diretas e indiretas, bem como de uma pesquisa bibliográfica sobre as temáticas nele envolvidas, valendo-se de literatura de abordagem foucaultiana para as reflexões propostas. Objetiva, assim, identificar a aplicabilidade de categorias como biopoder, governamentalidade, estado de exceção e necropolítica, entre outros, aos mecanismos de combate ao terrorismo e ao extremismo religioso engendrados pela República Popular da China na região do Xinjiang, a partir de 2014, na tentativa de compreender se eles se amoldam às formas descritas pelos autores desses conceitos, ou se representariam uma nova realidade ainda não descrita na filosofia política ocidental. Trata-se, pois, de certo atrevimento em tentar repetir o exercício que Mbembe faz em relação à ocupação

[1] Em tradução livre, "Avaliação do ACNUDH sobre as preocupações com os direitos humanos na Região Autônoma Uigur de Xinjiang, República Popular da China". O documento foi publicado apenas na versão em inglês, até a presente data.

da Palestina por Israel, em sua conhecida obra sobre necropolítica, agora no contexto chinês, numa região cujo nome significa justamente "Fronteira Nova".

Para atender a tais propósitos, o artigo será dividido em duas partes. Na primeira, serão retomadas as noções dos principais conceitos de Foucault, Agambem e Mbembe, para em seguida discutir a sua validade (ou não) como explicações para as políticas chinesas de combate ao terror e ao extremismo empreendidas na região sob análise. Na segunda parte, será feita uma contextualização do problema em estudo, bem como um relato das principais descobertas do ACNUDH e outras fontes em matéria de violação de direitos humanos no Xinjiang. Espera-se, assim, dar respostas para a indagação que anima esta pesquisa: os conceitos ocidentais de filosofia política e a noção de necropolítica são válidos para categorizar práticas chinesas no controle de minorias que não se adequam ao seu ideal de Estado?

Justifica-se este artigo por uma provocação feita no Grupo de Trabalho "Teoria do direito, teoria da Justiça e filosofia do Estado II", durante o XII Encontro Internacional do Conpedi, em Buenos Aires, no ano de 2023, quando da apresentação de um trabalho pelo Professor Giovani da Silva Corralo, do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo, a respeito da possibilidade de se enquadrar o regime político da Coreia do Norte como totalitarista, à luz de Hannah Arendt. Naquele espaço de debate, surgiu a questão de ser a China ou não um Estado totalitário, ou sobre como se poderiam analisar as suas políticas. Outro fator é o relativo desconhecimento do tema no Brasil e a lacuna de qualquer pesquisa jurídica em português conhecida a seu respeito[2]. Registra-se, finalmente, a pertinência da pesquisa com a linha do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria sobre os direitos da sociobiodiversidade – desenvolvimento e dimensões da sustentabilidade – porque se acredita que ele sirva, de alguma forma, para fomentar debates em torno da diversidade de visões políticas e filosóficas no mundo atual, notadamente pelos evidentes contrastes que existem entre o Ocidente e o Oriente, o capitalismo e o socialismo.

2 BIOPODER, ESTADO DE EXCEÇÃO E NECROPOLÍTICA

Nesse primeiro capítulo, serão retomados os principais conceitos de filosofia política que interessam a este estudo, nas obras mais conhecidas de Michel Foucault, Giorgio Agambem

[2] No Portal "Periódicos" da CAPES, uma pesquisa pelo termo "uigur" retorna 1.624 resultados, mas apenas 2 artigos na área das ciências sociais e humanas em português. Um trata das questões sociológicas relacionadas à diáspora dos uigures (OLIVIERI, Chiara. "A China Colonial: Reflexões Do Exílio Uigur." Fronteiras: *Journal of Social, Technological and Environmental Science*, Anápolis, 10.1, 2021: p. 94-115). O segundo aborda questões geopolíticas relacionadas à iniciativa da Nova Rota da Seda e seu impacto na vida dos uigures (VIEIRA, Victor Carneiro Corrêa. "Panturquismo em Xinjiang e na Ásia Central: entre o separatismo e a integração." Lua Nova: Revista De Cultura E Política 109, 2020: p. 269-301).

e Achille Mbembe, bem como discutida a sua aplicabilidade fora do contexto de países ocidentais e capitalistas, de modo a antecipar a possibilidade (ou não) de sua utilização para uma leitura da situação da política chinesa na região do Xinjiang.

2.1 GOVERNAMENTALIDADE, BIOPODER E RACISMO, EM FOCAULT

Foucault (2008-a, p. 3) explica o que chama de "biopoder" como sendo o conjunto das características biológicas fundamentais do ser humano que entram na política, numa estratégia geral de poder, nas sociedades ocidentais, a partir do século XVIII.

O biopoder faz parte de um conjunto de mecanismos políticos que o pesquisador chama de "dispositivos de segurança", que seriam os sucessores contemporâneos, porém não excludentes, do que ele denomina "sistema jurídico-legal" (muito evidente da Idade Média a meados do século XVIII) e do "regime disciplinar e de correição" (que teve seu auge no século XIX). Esse sistema de segurança é baseado numa lógica de cálculos, de otimização da criminalidade, das doenças e de todos os grandes fenômenos populacionais, e da aceitação de um nível ótimo para esses fenômenos, em que a relação de custo-benefício entre a repressão e administração da sociedade seja a mais próxima da ideal possível (Foucault, 2008-a, p. 6-9).

Os dispositivos de segurança, explica Foucault (2008-a, p. 15) têm quatro características fundamentais: o espaço de segurança (que envolve o território, a cidade, as fronteiras), o controle do aleatório (relação entre a estatística, a previsibilidade dos fenômenos e o controle dos riscos), a normalização da população (visão da população como um dado natural, sujeito a variáveis que podem ser induzidas) e a governamentalidade (a correlação entre soberania e a população, que vira o objetivo do poder).

Ao contrário do que fazia a soberania, no regime jurídico-legal, o biopoder pode ser resumido na lógica de "fazer viver e deixar morrer" (Foucault, 1999, p. 294). Deixar morrer não implica em necessariamente matar, assassinar, mas deixar em condições sociais tais que a morte ocorra mais facilmente. Nesse ponto, o pesquisador francês explica o papel que o que ele chama de "racismo", ou "guerra de raças", tem na biopolítica (expressão com a qual, mais tarde, passou a se referir ao biopoder):

> Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder? É aí, creio eu, que intervém o racismo. Não quero de modo algum dizer que o racismo foi inventado nessa época. Ele existia há muito tempo. Mas eu acho que funcionava de outro modo. O que inseriu o racismo nos mecanismos do Estado foi mesmo a emergência desse biopoder. Foi nesse momento que o racismo se

> inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo. (Foucault, 1999, p. 304)

Como a análise foucaultiana sempre parte de Estados ocidentais, europeus, poder-se-ia questionar de sua aplicabilidade em relação a outras realidades, como os países de regime econômico socialista, ou geográfica e geopoliticamente localizados fora da Europa. Contudo, o próprio Foucault explica que, em princípio, todo Estado é racista – não só os capitalistas, mas também os socialistas. Ele menciona expressamente a União Soviética como exemplo, porque, afirma, lá se prendiam e matavam dissidentes políticos, doentes mentais; praticava-se racismo biológico, do tipo evolucionista:

> O Estado Socialista, o socialismo, é tão marcado de racismo quanto o funcionamento do Estado moderno, do Estado capitalista. Em face do racismo de Estado, que se formou nas condições de que lhes falei, constituiu-se um social-racismo que não esperou a formação dos Estados socialistas para aparecer. O socialismo foi, logo de saída, no século XIX, um racismo. [...] O tema do biopoder, desenvolvido no fim do século XVIII e durante todo o século XIX, não só não foi criticado pelo socialismo, mas também, de fato, foi retomado por ele, desenvolvido, reimplantado, modificado em certos pontos, mas de modo algum reexaminado em suas bases e em seus modos de funcionamento. A ideia, em suma, de que a sociedade ou o Estado, ou o que deve substituir o Estado, tem essencialmente a função de incumbir-se da vida, de organizá-la, de multiplicá-la, de compensar suas eventualidades, de percorrer e delimitar suas chances e possibilidades biológicas, parece-me que isso foi retomado tal qual pelo socialismo. (Foucault, 1999, p. 312-313)

O pesquisador chega a concluir que o socialismo nunca chegou a criar uma governamentalidade própria (Foucault, 2008-b, p. 126), por isso sempre usou daquela criada no liberalismo e da anterior, criada no Estado de polícia dos séculos XVI e XVII.

Em relação ao espaço geográfico de aplicação, tampouco parece haver restrições, porque o próprio Foucault (1999, p. 120) endossa Blackwood na percepção de que a mesma lógica derivada do direito de conquista dos normandos sobre os saxões explicaria a colonização da América pelos ingleses. Da mesma maneira, diz que o darwinismo e o racismo biológico não são "simplesmente uma maneira de transcrever em termos biológicos o discurso político, não simplesmente uma maneira de ocultar um discurso político sob urna vestimenta científica, mas realmente urna maneira de pensar as relações da colonização" (Foucault, 1999, p. 307), mostrando que suas percepções são válidas também para todo o mundo colonizado.

2.2 ESTADO DE EXCEÇÃO E O 'HOMO SACER', EM AGAMBEM

Em "*Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua", o italiano Giorgio Agambem (2007, p. 14-16), lastreado na pesquisa de Foucault sobre biopolítica, procura compreender o "ponto de intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder" ao dar

protagonismo à vida nua do *homo sacer*. Este, figura criminosa do direito romano arcaico, possui as características de não poder ser objeto de sacrifício aos deuses e, ainda, de ter a sua morte autorizada, no sentido de que quem a executa não sofre qualquer sanção ou punição (Agambem, 2007, p. 79-81). E, por vida nua, tem-se essa "vida matável e insacrificável do *homo sacer*" (Agambem, 2007, p. 16).

No que importa à presente análise, é a dupla exceção dada ao *homo sacer* – exclusão do direito divino e do direito humano – que, em analogia, pode ser transposta à estrutura da exceção soberana:

> Assim como na exceção soberana, a lei se aplica de fato ao caso excepcional desaplicando-se, retirando-se deste, do mesmo modo o *homo sacer* pertence ao Deus na forma da insacrificabilidade e é incluído na comunidade na forma da matabilidade. *A vida insacrificável e, todavia, matável, é a vida sacra.* (Agambem, 2007, p. 90).

Nesse quadro, desenha-se uma esfera do agir humano que não está sujeito ao direito sagrado e, tampouco, ao direito terreno: "é [a esfera] da decisão soberana, que suspende a lei no estado de exceção e assim implica nele a vida nua". Portanto, é esse caráter de dupla exclusão em que se encontra, ou seja, da violência a que está exposto, que se define a condição de *homo sacer* (Agambem, 2007, p. 90).

Quase 10 anos depois, ao procurar desvendar a natureza do estado de exceção, Agambem (2003, p. 11) afirma que, para boa parte dos especialistas em direito público, o tema constitui muito mais uma questão de fato do que jurídica. Isso, porque entendem que o estado de exceção é fato excepcional e a necessidade desconhece a lei (*necessitas legem non habet*). Além disso, como é fruto de períodos de crise política, deve ser analisado na seara política e não jurídica.

Entretanto, questiona-se Agambem (2003, p. 12) na linha de que, se a tal exceção é o dispositivo através do qual o direito se refere à vida e a suspende, necessária é a existência de uma teoria do estado de exceção, como condição primária para regular uma relação que, ao mesmo tempo, liga e abandona o sujeito ao direito. Nesse sentido é que o autor se propõe a trazer luz à zona opaca, à "terra de ninguém", que existe entre o direito público e o fato político.

Também reconhece que a tarefa de definição do estado de exceção é difícil, pois, como uma resposta do Estado aos conflitos internos extremos – o inverso do estado normal –, relaciona-se intimamente com a guerra civil, a insurreição e a resistência (Agambem, 2003, p. 12). Para anunciar uma forma de totalitarismo moderno, sustentado por um permanente estado de exceção, toma como exemplo o Estado nazista que, através um decreto para a proteção do povo e do Estado, suspendeu liberdades individuais por 12 anos:

> O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (Agambem, 2003, p. 13)

Ainda, manifesta sua preocupação decorrente da adoção do estado de exceção, cada vez mais, como um paradigma de governo contemporâneo, afastando-se do caráter de "uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo", em um local indeterminado entre democracia e absolutismo (Agambem, 2003, p. 13).

O autor (2003, p. 24-38), após historiar o estado de exceção em países como a França, Itália, Alemanha, Suíça, Inglaterra e Estados Unidos, relacionando as situações ocorridas e as respectivas previsões legais e constitucionais – quando existentes –, destaca a divisão entre estudiosos que entendem o estado de exceção como parte do direito positivo e, em sentido contrário, que entendem que é um fenômeno essencialmente político. E essa divisão entre quem considera o estado de exceção como inserto no ordenamento jurídico e quem considera um fenômeno alheio, afirma, é devida à diversidade das tradições jurídicas.

Mas, segundo o filósofo italiano, essa diferenciação entre se o estado de exceção está dentro ou fora da ordem jurídica não é suficiente para explicar o fenômeno. É que, se o estado de exceção suspende o ordenamento, não faz sentido que faça parte dele; e, se se trata de situação apenas de fato e contrária à lei, também não faz sentido que o mesmo ordenamento se mantenha silente e lacunoso (Agambem, 2003, p. 39). Ainda, é falha a tentativa de acomodação do conceito de estado de exceção enquanto figura de um estado de necessidade, no sentido de representar uma medida ilegal, mas jurídica e constitucional ao mesmo tempo. Sobre o ponto, afirma, não é possível pensar o estado de necessidade como uma situação objetiva, mas sim como "um juízo subjetivo e que necessárias e excepcionais são, é evidente, apenas aquelas circunstâncias que são declaradas como tais" (Agambem, 2003, p. 46).

Ao fim e ao cabo, Agambem relaciona o estado de exceção a uma lacuna entre a norma e a realidade, onde coexistem a suspensão e a existência da regra:

> Longe de responder a uma lacuna normativa, o estado de exceção apresenta-se como a abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal. A lacuna não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade de sua aplicação. É como se o direito contivesse uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção, ou seja, criando-se uma área onde essa aplicação é suspensa, mas onde a lei, enquanto tal, permanece em vigor. (Agambem, 2003, p. 48-49)

Em suma, importa atentar que tanto os conceitos de *homo sacer* e estado de exceção de Agambem interrelacionam-se, especialmente porque pressupõem a suspensão de direitos do indivíduo. Por isso, e por conta dos fatos narrados na segunda parte deste estudo, suas possíveis aplicações ao caso do Xinjiang parecem ser certeiras.

2.3 NECROPOLÍTICA, EM MBEMBE

Mbembe (2016, p. 123-151), depois de resgatar os conceitos foucaultianos e agambemianos vistos nos tópicos anteriores, reconhece a sua insuficiência para explicar algumas realidades vislumbradas no final do século XX e no início do século XXI, tais como a Guerra do Golfo, a Guerra do Kosovo, a atuação das milícias e dos exércitos de mercenários em países da África e, em especial, a ocupação da Palestina pelo Estado de Israel, sobre a qual se debruça mais detidamente. Por isso, propõe:

> [...] a noção de necropolítica e necropoder para explicar as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de "mundos de morte", formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de "mortos-vivos (Mbembe, 2016, p. 146).

Mbembe (2016, p. 132) diz que o "terror" que ele denomina de "necropoder" tem como sua característica mais original a concatenação do biopoder, estado de exceção e estado de sítio, e que "a raça é, mais uma vez, crucial para esse encadeamento". Além disso, ensina que:

> [...] o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer. Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve. Esse controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) "racismo". (Mbembe, 2016, p. 128)

Para o camaronês, que sequer se questiona a respeito da aplicabilidade dos conceitos foucaltianos e agambemianos fora do contexto europeu liberal, "as colônias são semelhantes às fronteiras", porque são habitadas por "selvagens". Diz que as colônias "não são organizadas de forma estatal e não criaram um mundo humano", "suas guerras não são guerras entre exércitos regulares", por isso "[n]ão estabelecem distinção entre combatentes e não combatentes ou, novamente, inimigo e criminoso", de modo que "é impossível firmar a paz com eles". Como são "zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam", as colônias são "o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da civilização" (Mbembe, 2016, p. 133).

Ao propor o estudo de um caso, o da Palestina, diz que a "ocupação colonial tardia difere em muitos aspectos da primeira ocupação moderna, particularmente em sua combinação disciplinar, biopolítica e necropolítica", afirmando que a "forma mais bem sucedida de necropoder é a ocupação colonial contemporânea da Palestina" (Mbembe, 2016, p. 136).

Ele destaca que essa ocupação apresenta três características principais em relação ao funcionamento da formação específica do necropoder. A primeira é a dinâmica da fragmentação territorial, do acesso proibido e da expansão de assentamentos (no que se assemelha ao *apartheid* sul-africano); a segunda seria a "a política da verticalidade", a que se refere Weizman (por meio da qual o colonizador coloca o colonizado geograficamente em posições inferiores, para observação), e; terceiro o conceito de Fanon de "exclusão recíproca", em que se interditam as convivências entre dominadores e dominados (Mbembe, 2016, p. 136-138).

Tais reflexões são fundamentais para o estudo aqui apresentado, porque apresentam um modelo analítico pelo qual se quer trilhar com o objetivo de entender se a situação atual da do Xinjiang (que, em mandarim, significa justamente "fronteira nova"; portanto uma espécie de "colônia" de Pequim) se amolda aos conceitos derivados do pensamento de Foucault e Agambem, bem como do próprio Mbembe.

3 A SITUAÇÃO DA MINORIA UIGUR NA REGIÃO AUTÔMA DO XINJIANG À LUZ DE FOUCAULT, AGAMBEM E MBEMBE

Neste segundo capítulo, far-se-á uma contextualização história do problema que vive a minoria uigur, dentro da República Popular da China, e dos fatos que levaram ao endurecimento das políticas públicas de combate ao terrorismo e ao extremismo religioso na Região Autônoma do Xinjiang. Na sequência, serão trazidos, a título ilustrativo, relatos de migrantes oriundos daquela etnia e de viajantes que a conheceram *in loco*, uma análise da imprensa internacional de documentos governamentais hackeados, bem como os principais achados do ACNUDH na visita presencial realizada à região em maio de 2022. Ao final, será feita uma leitura foucaultiana dos principais pontos dessas políticas.

3.1 OS UIGURES NO CONTEXTO CHINÊS

Os uigures são um povo de religião muçulmana sunita, que vive no noroeste da China. Falam uma língua da mesma família do turco e, embora sejam moradores de uma região conhecida oficialmente como Xinjiang (ou, na forma aportuguesada, Sinquião), referem-se a ela como "Turquestão Oriental". Compartilham a mesma etnicidade túrquica, ou turcomana, das populações predominantes no Cazaquistão, Uzbequistão, Turcomenistão, Quirguistão,

Azerbaijão e da Turquia, bem como de expressivas minorias no Irã, no leste da Rússia, no Afeganistão e outros países do Centro da Ásia e do Oriente Médio (Anar, 2021, p. 1-2).

O Xinjiang, que ficava na antiga Rota da Seda, foi ocupado pelos impérios que o cercam sucessivas vezes ao longo dos séculos e, assim como o Tibete e muitos dos países que foram parte da União Soviética, chegou a ser uma república independente no período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial. Em 1949, porém, foi absorvido pela República Popular da China, formada após a Revolução Comunista liderada por Mao Tsé Tung.

O interesse na área sempre teve relação com sua localização estratégica, já que ela faz fronteira com a Índia, o Paquistão, o Afeganistão, a Mongólia, a Rússia e várias ex-repúblicas soviéticas. Além disso, ela é rica em carvão mineral, gás natural, petróleo, lítio e zinco, bem como grande produtora de algodão (ACNUDH, 2022, p. 3). Além disso, é nessa região que fica a área de testes nucleares de Lop Nor, onde a China já teria explodido pelo menos 45 bombas nucleares entre 1964 e 1996, sendo considerada uma das mais contaminadas por radioatividade no mundo todo (Alexis-Martin, 2019).

Em 1953, no primeiro Censo realizado na região, dados oficiais indicavam que 75% dos moradores do Xinjiang eram uigures, e apenas 7% eram da etnia han[3], que é aquela que predomina e detém o poder político no país. Segundo dados demográficos de 2020, eles eram cerca de 12 milhões de pessoas, mas a proporção na região caiu para 45%, enquanto os han subiram para 42% dos moradores. Embora vivam na região que mais cresceu economicamente, os uigures continuam sendo uma das etnias mais pobres da China (ACNUDH, 2022, p. 4).

As sucessivas constituições chinesas, de 1953 até a atual, de 1982, sempre trataram o Xinjiang como uma Região Autônoma, juntamente com o Tibete, Guangzi, Ningxia e a Mongólia Interior – *status* político distinto das 23 províncias, 4 municipalidades e 2 regiões administrativas especiais em que vive a maioria han. Teoricamente, isso significaria maior independência para a gestão, bem como a materialização do princípio segundo o qual todas as nacionalidades da China têm igualdade perante a Constituição, assegurado o direito a manter suas línguas e costumes tradicionais[4]. A comparação com a União das Repúblicas Socialistas

[3] Os han representam 92% da população da China, 96% de Taiwan e 18% da população de todo o planeta. São falantes do mandarim e normalmente não professam religiões – aqueles que o fazem, seguem religiões ou filosofias tradicionais como o taoísmo, o confucionismo e o budismo.

[4] Artigo 4.º da Constituição Chinesa de 1982, após a Emenda Constitucional de 2014, em tradução livre a partir do inglês: "Todas as nacionalidades na República Popular da China são iguais. O Estado protege os direitos e interesses legítimos das nacionalidades minoritárias e defende e desenvolve uma relação de igualdade, unidade e assistência mútua entre todas as nacionalidades da China. São proibidas a discriminação e a opressão de qualquer nacionalidade; é proibido qualquer ato que prejudique a unidade das nacionalidades ou instigue a divisão. [...] Todas as áreas autónomas nacionais são partes integrantes da República Popular da China. Todas as nacionalidades têm a liberdade de usar e desenvolver as suas próprias línguas faladas e escritas e de preservar ou reformar os seus próprios costumes e costumes."

Soviéticas (URSS) nesses aspectos, contudo, é inevitável: a constituição chinesa foi baseada na Constituição da URSS e usou da mesma lógica para estabelecer as divisões políticas, nominalmente respeitando as autonomias regionais. O Xinjiang seria o equivalente, em termos soviéticos, à Ucrânia, à Geórgia, ou aos países Bálticos. Assim como ocorreu na URSS, onde houve um lento e contínuo processo de "russificação" das demais repúblicas integrantes da União, na China os han foram colonizando as regiões do Tibete, da Mongólia Interior e do Xinjiang, a ponto de se tornarem maioria, ou quase, também nesses locais.

3.2 O MOVIMENTO SEPARATISTA DO POVO UIGUR E A POLÍTICA DE COMBATE AO TERRORISMO E AO EXTREMISMO RELIGIOSO DESATADA POR PEQUIM

Anar (2021, p. 2) explica que, no final da década de 1980, com o fim do período revolucionário vivido sob Mao Tsé Tung, a transição para uma economia de mercado operada por Deng Xiaoping, o colapso do bloco comunista no Leste Europeu e o desaparecimento iminente da URSS, surgiu no Xinjiang um grupo separatista, de viés nacionalista e religioso – o Movimento Islâmico do Turquestão Oriental (ETIM, na sigla em inglês). Ao longo dos anos 1990 e até o início dos anos 2000, esse grupo se radicalizou e passou a agir por meio de atentados contra autoridades chinesas, especialmente por meio de ataques com facas e bombas.

A situação, que já era problemática, foi piorando com o fluxo cada vez maior de combatentes uigures que ganhavam experiência em regiões como Síria e Afeganistão, e depois regressavam ao Xinjiang. Na esteira da "Guerra ao Terror" iniciada pelos Estados Unidos após o 11 de Setembro de 2001, o ETIM foi incluído na lista de organizações terroristas instituída pela *Executive Order nr.* 13224/2001, do Presidente George W. Bush (EUA, 2001), por suposta associação à Al-Qaeda e aos Talibãs. A própria Organização das Nações Unidas, também, reconheceu o ETIM como grupo terrorista, associado ao Estado Islâmico e à Al-Qaeda.

Em 2009, o ACNUDH foi acionado, pela primeira vez, para tratar de problemas no Xinjiang, em razão de violentos protestos surgidos na capital da região, Ürümqi. A causa imediata dos protestos foi o assassinato de um trabalhador uigur por dois colegas de fábrica da etnia han. O motivo seria uma vingança por um suposto estupro que o uigur teria cometido contra uma mulher han. A população uigur se revoltou pela aparente inércia da polícia em investigar o caso e punir os verdadeiramente culpados. Policiais foram mortos, centenas foram feridos, e a corporação reagiu com violência. O saldo foram milhares de prisões, centenas de mortes e muitos danos materiais nas principais cidades (ACNUDH, 2022, p. 4).

Esse teria sido o ponto de virada para o Governo Central, de Pequim, que respondeu com o chamado *Strike Hard*, ou "Ataque Duro": um pacote de leis[5] contra o terrorismo e o extremismo (ACNUDH, 2022, p. 6). Paralelamente, Chen Quanguo, Secretário do Partido Comunista Chinês que atuara com mão de ferro por uma década na repressão aos movimentos separatistas do Tibete, principalmente através da instalação de delegacias de polícia a cada 500m, nas cidades, e câmeras de vigilância onipresentes, foi nomeado para chefiar o Xinjiang.

Em seu relatório, o ACNUDH (2022, p. 5-11) explica o arcabouço jurídico criado pela China para essas políticas. Menciona que, embora o conceito legal de "terrorismo" empregado nessas leis consista, em muitos casos, de condutas criminalmente tipificadas, uma série de condutas atípicas passou a ser considerada como terrorista, tais como "interrupção da ordem social" ou "grave lesão social". Pior ainda é o caso do conceito de "extremismo", que abrange legalmente "ideias", "pensamentos", "roupas", "atividades", "símbolos" e "conteúdos" que "distorçam ensinamentos religiosos". O extremismo proibido em lei não precisa ser violento, como normalmente se exige no Direito Internacional para a criação de proibições – qualquer extremismo basta para ser ilegal. Uma regulamentação da lei contra o extremismo religioso chegou a listar 15 "sinais" desse comportamento, tais como "recusar-se a assistir TV ou ouvir rádio", "ser homem de meia idade e usar barba comprida", "parar de beber e fumar repentinamente", "resistir a atividades culturais e esportivas normais, como o futebol" ou "descumprir programas de planejamento familiar".

A partir do verão de 2017, segundo Anar (2021, p. 4) começaram a ser ouvidos no mundo todo relatos de pessoas que tinham perdido completamente o contato com conhecidos e familiares que moravam naquela parte da China. Estudantes uigures radicados no exterior começaram a ser chamados de volta pelas autoridades; outros, começaram a receber pedidos de suas famílias no Xinjiang para que não mais as contatassem por um tempo. Jornalistas começaram a reportar, de dentro da China, o surgimento de imensos campos de reeducação, com inúmeras detenções e internações forçadas.

Em 2019, foram divulgados no Brasil, através do *Youtube,* vários relatos de viajantes sobre a tensa situação daquela região. Renan Greinert conta que, ao entrar na China pelo Xinjiang, foi interrogado diversas vezes, teve seu celular vistoriado eletronicamente, foi separado de outros turistas, recebeu escolta policial até sua hospedagem, teve o hotel escolhido

[5] O "pacote" foi formado por uma nova Lei de Segurança Nacional (2015), a Lei Antiterrorismo de 2015, as Medidas de Implementação da Lei Antiterrorismo para a Região Autônoma Uigur do Xinjiang de 2016, diversas alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal do país, e as Regulações de Assuntos Religiosos de 2017, além de uma Lei contra o Extremismo específica para os uigures, de 2016 e depois revista em 2018, segundo o ACNUDH.

pelas autoridades e recebeu orientações de só andar em táxis designados pelas autoridades (Cruzando, 2019). O viajante percebeu uma quantidade maior de bandeiras chinesas expostas na rua do que nas outras regiões que conheceu na China, maior quantidade de policiais, câmeras de vigilância a cada poucos metros nas cidades e nas estradas (Conhecendo, 2019) e passou por constrangimentos como ser rejeitado em hotéis que havia reservado, por ser estrangeiro, sob o argumento de que o estabelecimento não poderia recebê-lo (Kashgar, 2019). Nos passeios que fez pelas principais cidades e pelo interior, percebeu que todos os postos de gasolina eram rodeados por arame farpado e cercas elétricas, supostamente para evitar uso indevido de combustíveis por terroristas, que havia aparelhos de raio-x na entrada de qualquer hotel ou *shopping center*, que as *blitze* policiais nas estradas eram frequentes e próximas umas das outras – chegou a passar por 4 delas em 80km de estrada (Viajando, 2019).

Greinert explica, ainda, que os centros históricos das principais cidades uigures, que tinham uma forma semelhante às *casbahs* e medinas das cidades muçulmanas (um emaranhado de vielas, becos, casas e pequenos comércios em estruturas de barro, pedra e madeira), ou estão interditadas para moradia e visitação, ou foram destruídas e reconstruídas com ruas mais largas e arejadas, dentro de concepções urbanísticas próximas às das cidades han – apenas com elementos decorativos de temática uigur e muçulmana (Kashgar, 2019). Sobre os centros de reeducação forçada, diz que leu a respeito, mas nada viu (Conhecendo, 2019).

Em 2022, uma reportagem da BBC News (Sudworth, 2022) investigou uma série de documentos da polícia de Xinjiang que foram hackeados e repassados a um consórcio de jornalistas internacionais. Esses arquivos – que foram considerados como autênticos por especialistas – revelam, com detalhes, a detenção em massa dos uigures em prisões e campos de reeducação, com imagens (mais de 5 mil fotografias em um intervalo de 7 meses em 2018), planilhas policiais e sentenças absurdas e arbitrárias. Como exemplo, há decisões que condenam um uigur a 10 anos de prisão por ele não beber ou fumar, o que seria considerado uma forte inclinação religiosa e, portanto, extremista. Desses documentos, fica claro que há uma política oficial de detenção implacável, com o uso, inclusive, de ferramentas de vigilância de *big data* e reconhecimento facial. Até mesmo discursos de altas autoridades chinesas foram expostos, como um proferido por Zhao Kezhi, ministro da Segurança Pública, em visita a Xinjiang em junho de 2018, quando sugeriu que, pelo menos, 2 milhões de uigures estariam infectados com pensamento extremista e que esse número seria uma meta de detentos a ser alcançada.

Todos os elementos das narrativas vistas acima convergem para um cenário distópico, de uma região vivendo um Estado policial, senão totalitário, em que a população tradicional está sendo cada vez mais acuada.

3.3 O XINJIANG COMO UMA REGIÃO EM ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE, CENÁRIO DA NECROPOLÍTICA NA CHINA

O cenário complexo da Região do Xinjiang desde meados da década passada parece, sem dúvida alguma, apontar para o uso massivo de técnicas de disciplina e segurança pelo governo chinês, de forma entrelaçada, bem como para um governo através do estado de exceção permanente.

O quadro jurídico formado pelas leis de combate ao terrorismo e ao extremismo, regulamentado por disposições específicas para os "assuntos uigures" típicas dos regimes de exceção, não tem prazo para perder a sua vigência. Pelo contrário, é apontado pelo Estado como justo e necessário, num documento preparado como resposta ao relatório da ACNUDH:

> *To sum up, terrorism and extremism are a malignant tumor for the international community. Terrorism directly endangers public security and social stability whereas extremism is the ideological source of terrorism. Countering terrorism and extremism is unquestionably and undeniably a just cause. The anti-China forces in the US and some other Western countries frame Xinjiang's fight against terrorism as "suppression of ethnic minorities", paint its de-radicalization efforts as "elimination of religion" and "persecution of Muslims", and mischaracterize the law-based punishment of terrorists and extremists as "human rights violations". This is absurd logic driven by ulterior motives that confounds black and white and confuses right and wrong*. (China, 2022)

Como se pode ver, a fundamentação do governo através estado de exceção, no caso chinês, não é muito diferente daquela utilizada pelos Estados Unidos da América (EUA) desde os atentados à Torres Gêmeas. A China enxerga no ETIM a "sua Al-Qaeda"; na revolta de Ürümqi em 5 de julho de 2009, o seu "11 de setembro"; nos uigures, a minoria de muçulmanos que resiste à governamentalidade e, por isso, deve ser excluída, subjugada ou administrada. A sua Guantánamo seriam os novos presídios criados para lidar a categorias mais perigosa de uigures – os terroristas. As grandes "novidades" (e o passo além que se dá em relação aos EUA) são os centros de reeducação, criados para subjugar a segunda categoria mais perigosa de uigures – os radicalizados ou propensos ao extremismo – e os programas de "intercâmbio" entre famílias uigures e policiais chineses, para controlar a terceira categoria de uigures – aqueles contra os quais não há indícios de condutas criminosas nem de radicalização ou extremismo.

O governo do Xinjiang tenta explicar que os centros de reeducação instalados para o que se convenciona aqui chamar de "segunda categoria mais perigosa" são, na verdade, escolas que visam o fim da radicalização política e religiosa, que têm supervisão legal e que não são muito diferentes de instituições semelhantes nos EUA, França e Inglaterra (China, p. 46 e 57). Da mesma forma, justifica que o ensino dos uigures se dê em mandarim, e não na língua local, porque os alunos têm proficiência muito baixa na língua que a maioria do país fala, o que lhes

tira oportunidades de integração (p. 52); porque têm uma compreensão muito limitada de seus deveres e obrigações como cidadãos chineses (p. 53) e que têm pouca vocação profissional, o que gera dificuldades na área do emprego (p. 54). Além de sempre trazer exemplos pessoais de superação de ex-alunos, diz que eles são tão respeitados em seus direitos individuais, que alguns até chegam a festejar seus casamentos dentro da instituição de "ensino" (p. 60).

Anar (2021, p. 8) diz que os campos de reeducação, que têm programas que vão de 2 a 18 meses de internação, demonstram o biopoder do Estado chinês, justamente pelo objetivo que têm de formar e subjugar corpos, por meio de uma política que supostamente fornece "influências positivas para a vida", ao mesmo tempo em que multiplica a força de trabalho útil e otimiza essa população para conseguir administrá-la.

A categoria menos perigosa de uigures – aqueles que não estão presos e que tampouco precisam passar por centros de reeducação – tiveram ao menos dois programas governamentais feitos especialmente para si. O primeiro, iniciado em 2014, com duração de 3 anos, foi o "Programa Fanghuiju", que tinha o lema "Visite o povo, ajude o povo, e se aproxime dos corações do povo", através do qual foram enviados 200.000 agentes do Estado para regularmente visitar os uigures em suas casas e intervir junto às lideranças comunitárias. Em 2017, o programa foi ampliado e assumiu o caráter de hospedagem de 1.000.000 de agentes públicos da etnia han nas casas uigures, inclusive na zona rural, por períodos de 5 dias por mês, para que a população e os agentes "fizessem amizades", se "tratassem como membros da família" e "aprofundassem os laços". Segundo o ACNUDH (2022, p. 31-32), esses programas parecem ser involuntários para os participantes e afetam a privacidade da família, interferindo, por exemplo, nas práticas religiosas (que são proibidas ou desestimuladas pelos oficiais visitantes), no uso da língua local (que é censurado pelos agentes dos programas) e até mesmo na educação dos filhos (porque o agente desautoriza o pai quando esse diz "coisas erradas" aos filhos).

Estão presentes, aí, tudo o que Foucault falava em relação às disciplinas: a separação das pessoas, a sua categorização, o domínio dos corpos, a preocupação em eliminar ou subjugar por completo os adversários do poder. Da mesma forma, aparecem os elementos das técnicas de segurança: a avaliação dos riscos, a estimativa social, a manutenção de um estado de vigilância e emergência permanente, inclusive as técnicas de intervenção na educação formal e doméstica das crianças, nas moradias, nas cidades, na religião.

O governo através do estado de exceção, de que fala Agambem, é evidente, e os *homo sacer* são aqueles uigures que são qualificados como extremamente perigosos (e, por isso mandados à prisão, através de leis e sentenças arbitrárias).

Quanto à configuração de uma necropolítica, o caso de Xinjiang parece se amoldar perfeitamente ao conceito trazido por Mbembe: há, de fato, uma política estatal chinesa que pretende controlar o destino da "colônia" uigur, decidindo quem deve morrer ou viver, promovendo o encarceramento em massa e destruindo qualquer tipo de identidade cultural que não se assemelhe à da "metrópole" Pequim.

Reforçando esse entendimento, Alexis-Martin (2019) traz um elemento que não foi considerado nos relatórios do ACNUDH: desde a época da Guerra Fria, era no Xinjiang que a China conduzia seus testes nucleares. Muitas áreas de presença histórica de uigures tornaram-se zona de exclusão permanente, de modo que a presença dessa etnia sempre foi um incômodo a mais para os interesses militares e científicos de Pequim. Com a adoção da política de contenção de armas nucleares, a indústria de enriquecimento de urânio na região apenas mudou de objetivo – agora serve à geração de energia nuclear (um grande interesse num país que ainda depende de termelétricas). Assim, para essa autora, "a presente situação dos uigures na China se deve a uma tríade de alteridade, vigilância biopolítica e ação necropolítica e está associada com as consequências tanto do histórico de testes nucleares como da Guerra Global ao Terror".

A mesma autora, aliás, endossa a conclusão de que os uigures teriam assumido a condição de *homo sacer*:

> *If international media reports are to be believed, then Uyghur* homo sacer *is subject to a state of exception by the means of state re-education and can be killed with impunity as a sacrificial object, whose death can be used to extend sovereign power.* (Alexis-Martin, 2019)

Ou seja, a suspensão dos direitos dos uigures revela um permanente estado de exceção, com a imposição de um conjunto de mecanismos de segurança e biopoder que caracterizam uma necropolítica. Trata-se, efetivamente, de uma clara forma de governo contemporâneo voltado para o totalitarismo, mas travestido de luta contra o terrorismo.

4 CONCLUSÕES

A proposta inicial, de tentar identificar a aplicabilidade de conceitos como biopoder, governamentalidade, racismo, *homo sacer*, estado de exceção e necropolítica nos mecanismos do Estado chinês de combate aos supostos terrorismo e extremismo na região do Xinjiang, a partir de 2014, parece ter sido exitosa. Isso, porque o relatório do ACNUDH e outras fontes documentais, como relatos de viajantes *youtubers* e uma análise da imprensa internacional de documentos governamentais hackeados, revelaram um projeto oficial de governo voltado para a aniquilação da população de minoria étnica e religiosa uigur. E essa aniquilação compreende,

além do encarceramento e morte, a subjugação dos corpos para que a cultura, religião e costumes tradicionais restem anulados.

Para essa tarefa, inicialmente, os principais conceitos de filosofia política das obras de Michel Foucault, Giorgio Agambem e Achille Mbembe, já citados no parágrafo anterior, foram apresentados. Além disso, foi constatado que sua aplicabilidade é perfeitamente possível fora do contexto de países ocidentais e capitalistas, seja porque os próprios autores a cogitam, seja porque outros pesquisadores também o fazem.

Em um segundo momento, foi relatada a história do problema que vive a minoria uigur e os fatos que levaram ao endurecimento das políticas públicas de combate ao terrorismo e ao extremismo religioso no Xinjiang, em conjunto com uma leitura foucaultiana dos principais pontos dessas políticas. Os relatos de migrantes oriundos daquela etnia e de viajantes que a conheceram *in loco*, bem como os principais achados do ACNUDH na visita presencial realizada à região em maio de 2022 e um extenso vazamento de documentos oficiais à imprensa internacional, desvendaram a força de um Estado policial e totalitário. A necropolítica, efetivamente, está presente.

De fato, como pontou recentemente Giorgio Agambem (2020) acerca do capitalismo comunista[6], as estratégias de governo e mecanismos de controle da China revelam "o aspecto mais desumano do capitalismo com aquele mais atroz do comunismo estatista, combinando a extrema alienação das relações entre os homens com um controle social sem precedentes". Essa assertiva, por conta do presente estudo, parece perfeitamente amoldada ao caso do Xinjiang.

REFERÊNCIAS LITERÁRIAS

AGAMBEM, Giorgio. Capitalismo comunista. *In:* **Quodlibet**, dezembro de 2020. Disponível em: https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-capitalismo-comunista. Acesso em 18 dez. 2023.

AGAMBEM, Giorgio. **Estado de exceção.** São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. ***Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. 207 p.

ALEXIS-MARTIN, Becky. *The nuclear imperialism-necropolitics nexus: contextualizing Chinese-Uyghur oppression in our nuclear age*. ***Eurasian Geography and Economics***, 60 (2), Manchester, 2019. pp. 152-176.

[6] Em tradução livre do original em italiano: "Quel che è certo, tuttavia, è che il nuovo regime unirà in sé l'aspetto più disumano del capitalismo con quello più atroce del comunismo statalista, coniugando l'estrema alienazione dei rapporti fra gli uomini con un controllo sociale senza precedenti".

ANAR, Richard Can. ***Chinese Re-Education Camps in Xinjiang: Biopower and Governmentality in Chinese Ideology.*** 2021. Dissertação (*Master of Arts*). *Department of International Relations, Central European University*, Viena, 2021. Disponível em: https://www.etd.ceu.edu/2021/anar_richard-can.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

CORRALO, Giovani da Silva; GUIMARÃES, Luiz Fernando Lourenço. Totalitarismo no século XXI? Notas sobre o regime da Coreia do Norte e o totalitarismo. **Anais do XII Encontro Internacional do Conpedi**, Buenos Aires, Argentina, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso dado no Collège de France (1975-1976).** Edição estabelecida sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Maria Ermantina Galvão; revisão da tradução Claudia Berliner. – São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978).** Edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. – São Paulo: Martins Fontes, 2008-a.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. Edição estabelecida por Michel Senellart, sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandao; revisão da tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008-b.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista Arte & Ensaios**, UFRJ, n. 32, dezembro 2016. p. 123-151.

REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos. ***OHCHR Assessment of human rights concerns in the Xinjiang Uyghur Autonomous Region, People's Republic of China***. Genebra, 2022. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/country-reports/ohchr-assessment-human-rights-concerns-xinjiang-uyghur-autonomous-region. Acesso em 19 out. 2023.

CHINA. *The National People's Congress*. ***Constitution of the People's Republic of China***. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/node_2825.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

CHINA. *Information Office of the People's Government of Xinjiang Uyghur Autonomous Region*. ***Fight against Terrorism and Extremism in Xinjiang: Truth and Facts***. Ürümqi, agosto de 2022. Disponível em: http://kw.china-embassy.gov.cn/eng/zgxw/202209/P020220912088416288194.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023

CONHECENDO Ürümqi - por que há tanta tensão em Xinjiang? (8 ago. 2019). 1 vídeo (12 min 08 seg). Filmagem e edição de Renan Greinert. Curitiba, 2019. Publicado pelo canal

“Mundo sem Fim”. Disponível em: https://youtu.be/oCokqYWjscM?si=8z3RskOz1_jtz5fs. Acesso em: 23 out. 2023.

CRUZANDO a fronteira da Mongólia com Xinjiang, China (4 ago. 2019). 1 vídeo (11 min 42 seg). Filmagem e edição de Renan Greinert. Curitiba, 2019. Publicado pelo canal “Mundo sem Fim”. Disponível em: https://youtu.be/TQIpyGX5izc?si=3L2shOpOpQi1MNQx. Acesso em: 23 out. 2023.

KASHGAR - o lado muçulmano da China (18 ago. 2019). 1 vídeo (11 min 47 seg). Filmagem e edição de Renan Greinert. Curitiba, 2019. Publicado pelo canal “Mundo sem Fim”. Disponível em: https://youtu.be/wsFFFaTYhn8?si=9rQ0IjY6CRt2mIL6. Acesso em: 23 out. 2023.

SUDWORTH, John. Os documentos secretos que revelam detalhes de campos de prisioneiros uigures na China. **BBC News**. Brasil, maio de 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61557466. Acesso em 18 dez. 2023.

VIAJANDO por Xinjiang - a região mais tensa da China (6 ago. 2019). 1 vídeo (7 min 44 seg). Filmagem e edição de Renan Greinert. Curitiba, 2019. Publicado pelo canal “Mundo sem Fim”. Disponível em: https://youtu.be/pqY_A9APfzA?si=oFqKpHzHzNxJrPjc. Acesso em: 23 out. 2023.